



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES.**

12/42

Licitação

PROTOCOLO Nº 2485/2021 13 JUL 2021 Ass.: <u>Elisete Costa</u> Prefeitura Mun. Vargem Alta

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021

PROCESSOS 1727 E 1728/2021

ID: 2021.071E0700001.01.0023

ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.672/0001-65, com sede à Rod. Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – Venda Nova do Imigrante- ES, CEP 29.375-000, por seu sócio **Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.331.527-33, portador da Cédula de Identidade nº 1322713/SPTC/ES, vem respeitosamente perante a h. presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da Empresa Recorrente, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito adiante aduzidos.



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

16.4 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

16.5 O recurso contra a decisão de habilitação, inabilitação ou julgamento das propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

16.6 A partir da divulgação dos atos e decisões que caiba recurso, os autos do processo ficam com vistas franqueadas aos interessados, através de simples solicitação escrita com a identificação do interessado e da pessoa que fará as visitas processo.

Ainda, nos termos da Lei 8.666/93, tem-se que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão desta Augusta Comissão por meio de publicação do Diário Oficial do Município (Edição nº 1685), na data de 06/07/2021, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação consoante determina o artigo 110 da Lei de Licitações, ou seja, 07 de julho de 2021, o prazo final para a apresentação das razões recursais findar-se-á em 13 de julho de 2021, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vargem Alta publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do Tipo Técnica e Preço, tombada sob nº 001/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA,



CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO,
NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Presidente e respectiva Comissão, sob o fundamento de descumprimento do item do 5.1.4.5 do edital: *Comprovação de que a empresa possua em seu quadro técnico colaborador ou sócio com curso de especialização lato sensu em Contabilidade e Auditoria Pública.*

Mediante abertura de oportunidade à manifestação das empresas, extrai-se da Ata da Sessão de Abertura do Certame, que a representante da Recorrente requereu consignação em ata, informando, pois, que o referido Documento está dentro do Envelope de "Habilitação Técnica" dada a necessidade de comprovação do mesmo título para fins de pontuação da Recorrente.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu por inabilitar a empresa Recorrente, por excesso de formalismo, conforme se verá adiante.

III - DO DIREITO

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado. No que se refere ao item 5.1.4.5, a Recorrente apresentou tal comprovação, juntamente com a Documentação do Sócio, no envelope onde se exige a comprovação de aptidão para prestação dos serviços - Proposta Técnica.



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se regularizada.

A Licitação, como sabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (in RDP 14/240).



3.1 - DO EXCESSO DE FORMALISMO:

Consoante se depreende da Ata da Abertura do Certame, a Recorrente afirma que tal documento, exigido no item 5.1.4.5 já sem encontra de posse da Comissão de licitação, no envelope de nº 02. A corroborar as alegações, tanto declaradas em ATA quanto à Existência do Documento, quanto pela Declaração firmada pela Recorrente, em que atende todas as condições do edital, fazemos juntar em anexo o documento requerido no item 5.1.4.5.

Dessarte, frise-se que não se requer a juntada de nenhum documento novo. Apenas a consideração pela inclusão do documento em envelope distinto – já de posse da comissão no Envelope “Proposta Técnica”.

Nesse diapasão, importante destacar o que leciona a Mestre e Gerente de Consultoria da Editora Zênite, Dra. Suzana Rosseti no vídeo disponibilizado em: <https://www.zenite.blog.br/licitacao-x-troca-de-conteudo-de-envelopes/>.

Assim, resta claro e que exigência editalícia está cumprida e a troca da inserção dos documentos nos envelopes, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante.

Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma: *“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”*

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência de documentos específicos de especialização, senão vejamos o que seu artigo 30 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desse modo, reiterando-se que o documento já está de posse da Comissão de licitação, porém em envelope distinto, tem-se que a inabilitação de empresa tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, todo procedimento licitatório busca atender as necessidades dos entes licitantes com eficiência e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que

O referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida às licitações. Nesse sentido, citando novamente José dos Santos Carvalho Filho¹ temos que: o *"princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo"*.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237.





ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA



finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles², o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação e nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Presidente, no momento da realização do Sessão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Presidente agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU³ já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

² EIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275
³ Te-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 - TCU. Rel. Augusto Sherman Cavaleanti. Julgado em 18/05/2011.



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

Na mesma toada, o TRF-2 assim concluiu:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que **obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação**, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. **IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.** (TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258)

Diante disso, observa-se que a atitude do Presidente e Ilustre Comissão, de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera troca de envelopes não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.



Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr⁴ ensina que: a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Com efeito, além de todo o exposto, vale dizer que a Comissão se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere à empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, haja vista que, em relação ao cumprimento do item 5.1.3.6, visto que apresentou Documento físico com assinatura por certificado digital. Ainda que o edital não exija a assinatura de um Contador na apresentação dos índices contábeis, a certificação digital foi desenvolvida para o meio eletrônico. Desta forma, todos os seus elementos, como assinaturas e documentos digitais, são válidos apenas digitalmente. Restou, portanto, sem assinatura de qualquer signatário na Declaração da saúde financeira da empresa.

Uma assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento. Eles só podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos para essa tarefa. Ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo. Dessa forma, a assinatura deixa de existir. O documento impresso sempre será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.⁵

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142

⁵ <https://www.bry.com.br/blog/posso-imprimir-um-documento-assinado-digitalmente/>

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.⁶

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

Vejam os assim, a íntegra do Acórdão em anexo.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela troca de inserção nos envelopes, entregues tempestivamente, consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão merece reforma.

3.2 - DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 48, §3º DA LEI 8.666/93:

Apesar de todas as argumentações ora expostas, caso esta ilustre Comissão de Licitação conclua pela inabilitação de todas as empresas, requer digno-se a aplicar o disposto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

⁶ <http://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>



§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Nesse diapasão, imperioso trazer à baila o entendimento dos tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS; RN 0418814-97.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 03/11/2014; DJERS 06/11/2014)

IV - DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

Em não acatando os quesitos suscitados no Recurso Administrativo, esta inclita Comissão acabará por desprezar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

O vocábulo "princípios" é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas. Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*".

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".



V - CONCLUSÃO

Dos argumentos acima, destaca-se que a decisão recorrida fere a todos os princípios inerentes a atividade da Administração Pública, sendo necessária sua reforma, sob pena de violação de princípios constitucionais e administrativos inerentes ao caso.

A eventual manutenção de tal decisão, o que se não admite em razão de seu total desacerto, prejudicará não somente esta Administração, como também infringirá vários princípios administrativos e constitucionais, o que, por certo, não é a intenção desta Nobre Comissão.

VII - DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preços nº 001/2021.

Outrossim, no remoto caso de manutenção da inabilitação da Recorrente, requer-se aplicação do artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações, jurisprudências e entendimentos doutrinários pertinentes à matéria, por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, do direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante - ES, 09 de julho de 2021.

Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka
Sócio-Administrador



Centro Universitário Vila Velha
Espírito Santo



Certificado

© Centro Universitário Vila Velha certifica que

Luiz Fernando Lorenzoni Falchêto Tanaka,

brasileiro, natural do Distrito Federal, nascido a 09 de maio de 1982,
RG n.º 1.322.713 - ES,

concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*,
em nível de Especialização, em Contabilidade e Auditoria Pública,
com 300 horas, realizado no período de 21 de outubro de 2006 a 31 de maio de 2008.

Vila Velha-ES, 15 de junho de 2010

Leavie do Brasil
Daniele de Oliveira Bresciani
Prof. Rector de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

Rilmonel Ceciliano Sallca de Almeida
Rector

Secretaria Municipal de Vargem Alta
08
FL N.º
Tabela

UNV

Sabrina Ferreira Duarte
Escritora Fiscal
CARTÓRIO CARVALHAL



... de Graduação, Pesquisa e Extensão

O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização, em Contabilidade e Auditoria Pública, foi aprovado pela Resolução CONSU n.º 010/2006 de 14/06/2006.

Registro n.º 140 Folha n.º 140

Livro de Certificado n.º 01110

Faz parte integrante deste Certificado a declaração de conclusão de curso, onde estão especificadas as determinações da Resolução CNE/CES n.º 01 de 08/06/2007.

Vila Velha-ES, 28 de Julho de 2010

Secretária Geral de Pós-Graduação

Maria Emilia Chaves Schimidt
Secretária



CARTÓRIO JOUREIRO

AUTENTICACAO - 2 (duas) cópias (frente e verso). Cartão que esta copia e reprodução foi do original, autenticando-a nos termos do Art.7.º V Lei 8.935/94. Em T65 da verdade. Venda Nove do Imigrante-ES. 08/07/2021. 09.41.44

Sabrina Ferreira Duarte - Escrevente Autorizada Selo Digital 021907.XXX2105.00974 Emolumento: R\$ 6,32 Encargos Total: R\$ 8 14. Consulte autenticada em www.fes.us.br

Sabrina Ferreira Duarte
Escrevente Autorizada
CARTÓRIO CARVALHAL

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

Precedentes do TJRS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

MOTIONTECH AUTOMAÇÃO
INDUSTRIAL LTDA.

IMPETRANTE

DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

IMPETRADO

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

IMPETRADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem postulada em mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MITIONTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. contra ato do Sr. DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SMAE, fls. 320-322., segue cujo dispositivo segue ora colacionado na íntegra, fl. 322 e verso:

"Ante o exposto, torno definitiva a liminar de fls.143/144 e CONCEDO A SEGURANÇA, para possibilitar em definitivo a participação da impetrante no processo licitatório Tomada de Preços 004/2013.

Custas pelo vencido, por metade, de acordo com o recente julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, na forma do art. 11 da Lei nº 8.121/85, em sua redação original, não se podendo mais invocar o disposto na Lei Estadual nº 13.471/10, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Coatora e à pessoa jurídica interessada com cópia da presente na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário, aguardando-se o prazo do recurso voluntário para remessa ao E. TJ/RS."

Em 24/10/2014 os autos vieram conclusos à minha Relatoria.

É o breve relatório.

Efetuo o julgamento monocrático, na forma do artigo 557 do CPC, por força do que permite a Súmula 253 do STJ, observada a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do STJ a respeito do tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Com efeito, o ato objeto do presente mandado de segurança corresponde à desclassificação da impetrante, MITIONTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., do Edital de Tomada de Preços nº 004/2013, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de quadros de comando com conversores de frequência, equipamento de telemetria e sistema de supervisão, para acionamento de motobombas de água tratada e controle dos Centros de Reservação da Zona Oeste e da Zona Leste, de Caxias do Sul-RS, desclassificação em virtude de a impetrante ter apresentado, fora do envelope B, documentos originais ou cópias autenticadas dos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas, conforme se infere na leitura da inicial.

Todavia, assim como a em, Magistrada "a quo", tenho que houve excessivo formalismo na desclassificação da impetrante do certame, não estando em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração, mormente no caso, em que o edital que regulamenta o certame não fazia previsão de que as empresas licitantes deveriam apresentar, seja com documentos de habilitação, seja com a proposta de preços, a referida documentação, conforme demonstra o item 4 do edital, fl.40, tendo tal requisito constado nas disposições finais do documento, Anexo 1, fls.46 e 65, item 11, no qual há referência de que a proponente deveria, juntamente com a proposta, comprovar que dispunha, em seu quadro funcional, de uma equipe de profissionais, com vínculo empregatício documentalmente comprovado, que contivesse ao menos dois eletricitas com os devidos certificados de conclusão de cursos em áreas correlacionadas e curso básico de NR-10 atualizado, conforme observou o Ministério Público em seu parecer em 1º Grau.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
- 5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
 Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
 2014/CÍVEL

perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Neste sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E A QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

e a repudia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

Na mesma linha, precedentes do STJ:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
 Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
 2014/CÍVEL

MS 5869 / DF : MANDADO DE SEGURANÇA
 Relatora Ministra LAURITA VAZ
 Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO
 Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
 3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF : MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO
 Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO
 Data do Julgamento 24/10/2001
 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.
 - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.
 - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.
 - Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF : MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator Ministro DE MOCRITO REINALDO

Termo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
N° 70062262514 (N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE
SEGURANÇA.
DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

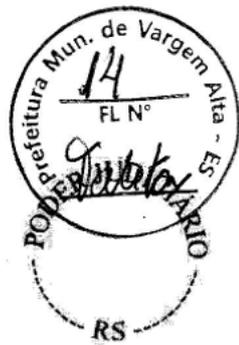
Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.

Neste sentido, precedente de minha Relatoria em caso análogo ao do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA
E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS
VALORES COTADOS INFERIOR AOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005)

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Arnínio José Abreu Lima da Rosa:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

No mesmo norte, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. O CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO SE DA EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA LEGALIDADE. NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU VENCEDORA A MELHOR OFERTA (MENOR PREÇO) PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA POSTOS DE SERVIÇO, SE ESTE ERA O CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. ADEMAIS, A MELHOR OFERTA CONTEMPLA TODAS AS DESPESAS COM PESSOAL. SEGURANÇA DENEGADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

70003990579, Vigésima Primeira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio
Heinz, Julgado em 25/09/2002)

Ademais, "(...) todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas na ausência do Certificado NR- 10, os quais foram devidamente apresentados, já que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação.", verso da fl. 321, mais um motivo para manter sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Primeiramente porque, ainda que seja considerado motivo para a habilitação da empresa, o fato relacionado aos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas não pode ensejar sua desclassificação, observado o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Neste sentido, precedente de minha Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO E
CONTRATO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE
SEGURANÇA, TOMADAS DE PREÇOS, SERVIÇOS
DE SAÚDE E OUTROS, DESCLASSIFICAÇÃO POR
MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO.

Presidência Municipal
12
FL N°
Tatta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

CEZD
N° 70062262514 (N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

IMPOSSIBILIDADE. (...) Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação, além de a impetrante ter sido habilitada, daí não decorrendo prejuízo. (...) Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento N° 70016811887, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/10/2006)

Como se vê, uma vez que não há na hipótese em apreço fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, existe mais um motivo para corroborar com a inadequação da desclassificação da impetrante no caso.

Não fosse isto, não seria caso de desclassificação do certame porque poderia ser utilizada a faculdade prevista no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, permitindo que a impetrante cumprisse tal requisito, em diligência, atitude que era a mais adequada, o que não foi observado na decisão.

O artigo citado, apesar de constar o termo faculdade, deve ser interpretado como obrigatoriedade, uma vez que interessa ao erário um número maior de licitantes, que concorrerão na licitação pelo menor preço, não havendo sentido em eliminar candidatos por motivos menores, que podem ser supridos sem qualquer dificuldade.

Na decisão desclassificatória da impetrante mais um vez, repito, o apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte da autoridade coatora, o que deve ser em qualquer hipótese.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança n° 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU n° 156, p. 07 de 17/08/98.



CEZD

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara, citando-se por exemplo, apelação cível e reexame necessário nº 70012083838, Relatora Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28/07/2005.

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO
TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO
CERTAME. INOCORRÊNCIA.** 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações, com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso.

Neste sentido, precedente de minha Relatoria:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO (...) CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO 48, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE TODOS OS LICITANTES FORAM INABILITADOS. (...) Desnecessidade de anulação do certame quando todos os licitantes são inabilitados porque deve haver a concessão de prazo para a regularização dos documentos, nos termos do que permite o artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70013237532, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/12/2005)



POSTA REGULAMENTAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA



03/11/2014
INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO Nº 04188/14-87 2014 8-21 7000
2014/01/01

Diante disso, confirmo a sentença em resumo necessário:
intimem-se

Porto Alegre, 03 de novembro de 2014

DES. CARLOS EDUARDO ZETLOW DURO
Relator

PROCESSO: 2485

FOLHA: _____

RUBRICA: _____



A large rectangular area containing numerous horizontal lines, intended for writing or recording information.